



DELIBERAÇÃO N.º 72/2014

O Hospital Professor Doutor Fernando Fonseca, EPE solicitou à Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPd) que se pronunciasse sobre o pedido de acesso ao certificado de óbito e aos dados clínicos de ██████████, apresentado pelo seu cônjuge ██████████, para apresentar à Seguradora.

A CNPD pronunciou-se, na Deliberação n.º 72/2006, de 30 de maio, sobre o acesso aos dados de saúde em poder de serviços de saúde⁽¹⁾.

I - O direito de acesso a dados de saúde. Considerações gerais

A Constituição da República Portuguesa (CRP) consagra o direito à reserva da intimidade da vida privada no artigo 26.º e o direito à protecção de dados pessoais no artigo 35.º. Especificamente, o n.º 4 do artigo 35.º da CRP estabelece a regra da proibição do acesso a dados pessoais de terceiros, salvo as exceções previstas na lei. Por sua vez, o n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro (Lei de Protecção de Dados Pessoais – LPD) reafirmou esta limitação quanto aos dados relativos à saúde e à vida sexual, incluindo os dados genéticos. Também o artigo 3.º da Lei n.º 12/2005, de 26 de janeiro, consagra a regra da proibição do acesso a dados clínicos de terceiros.

Em relação à informação constante do SICO (Sistema de Informação de Certificados de Óbito), determina o artigo 8.º da Lei n.º 15/2012, de 2 de abril, as entidades que a ela podem aceder, só admitindo como possível o acesso por outros nos termos definidos na LPD. Assim, quanto a estes vale o disposto na LPD, em especial no seu artigo 7.º.

Deste modo, apesar da proibição geral, o acesso é admissível desde que exista consentimento expresso do titular dos dados ou autorização prevista na lei (cf. n.º 2 do

(1) Segue-se de perto essa deliberação.



artigo 7.º da LPD) ou quando se verifiquem as condições previstas no n.º 3 do artigo 7.º da LPD.

II – Acesso pelas seguradoras

Em relação ao acesso pelas seguradoras aos dados de saúde de segurados já falecidos, em especial no caso de seguros do ramo vida, entendemos que, por princípio e na falta de consentimento – livre, específico, informado e expresso – prestado em vida, aquele deve ser negado. O mesmo vale para os pedidos de acesso formulados por familiares para apresentação da informação nas seguradoras.

Em ambas as situações e como resulta das normas acima indicadas, o dever de confidencialidade por parte dos serviços de saúde, a reserva da intimidade da vida privada do segurado, bem como o direito à proteção dos dados que lhe digam respeito impedem que qualquer terceiro (*v.g.*, seguradora) aceda à informação de saúde do *de cuius*.

O único fundamento que pode legitimar o acesso é, assim, o consentimento prestado de modo livre, específico e informado e por forma expressa pelo titular dos dados de saúde.

Todavia, quer o acesso ao SICO para obtenção de certificado de óbito, quer o acesso a informação clínica, depende de consentimento emitido nos termos do n.º 2 do artigo 7.º, e da alínea h) do artigo 3.º, da LPD, que no caso não se afigura existir.

Note-se que não é defensável que a assinatura da proposta de contrato de seguro configure um consentimento do titular dos dados para o acesso à informação de saúde. Do mesmo modo, declarações de consentimento genérico para o acesso a dados de saúde constantes no contrato de seguro não consubstanciam o consentimento supra referido por não ser específico, nem suficientemente informado.

Cumpra ainda notar que os direitos dos familiares do falecido (beneficiários do seguro) não ficam prejudicados, na medida em que qualquer cláusula que faça depender o pagamento da quantia segura da apresentação de informação de saúde sem o consentimento do titular (alínea h) do artigo 3.º e do n.º 2 do artigo 7.º da LPD) é uma cláusula que enferma de nulidade, pois contraria disposição legal imperativa (artigo 294.º do Código Civil).

São conhecidas diversas sentenças emanadas pelos tribunais portugueses que têm considerado que *“as cláusulas que obrigam os beneficiários a apresentar atestados dos médicos com a informação referida, são abusivas, porque contrárias à boa-fé, contendendo com o disposto no artigo 15.º e 16.º do Decreto-Lei n.º 446/85 de 25 de outubro, e porque transferem para os beneficiários dos seguros uma obrigação que só à seguradora devia caber, de acordo com a distribuição normal do ónus da prova, aqui contendendo com o artigo 21.º, alínea d) do mesmo diploma”*.

Os Tribunais têm concluído pela nulidade desse tipo de cláusulas⁽²⁾, considerando que, de acordo com a normal distribuição do ónus da prova, é à seguradora que cabe investigar as situações de declarações inexatas referentes à saúde aquando da celebração do contrato e que tornem o mesmo nulo, e aquelas em que se verifique qualquer das causas de exclusão previstas no clausulado e que afastem a sua responsabilidade contratual.

III - Conclusão

Assim, entende a CNPD que não devem ser facultados a [REDACTED], os dados clínicos de seu cônjuge falecido, [REDACTED], com exceção da causa da morte, na medida em que tais dados se destinam a ser entregues à Seguradora sem que, para o efeito, exista o necessário consentimento do titular.

⁽²⁾http://www.pgdlisboa.pt/docpgd/doc_busca.php?buscajur=&nid_especie=3&nid_subespecie=21&pagina=1&ficha=1



Lisboa, 30 de setembro de 2014

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Filipa', with a long horizontal stroke extending to the right.

Filipa Calvão (Presidente)